



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

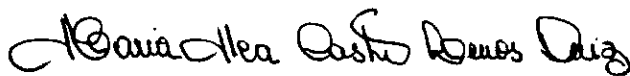
Lam-2
Processo nº : 11080.012227/93-16
Recurso nº : 06.528 - *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Interessada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Sessão de : 16 de maio de 1996
Acórdão nº : 107-02.928

RECURSO DE OFÍCIO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a Notificação de Lançamento que não contém o dispositivo legal infringido nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão conforme dispõe o art. 11 incisos III e IV do Decreto 70.235/72.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE-RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

Processo nº : 11080.012227/93-16
Acórdão nº : 107-02.928

Recurso nº : 06.528
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE-RS

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE-RS, julgando impugnação apresentada pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 92.715.812/0001-31, referente ao crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fls. 07, decidiu pela improcedência da ação fiscal, conforme decisão de fls. 21/22, recorrendo dessa decisão, de ofício, ao Conselho de Contribuintes.

A ação fiscal ensejou a emissão da supracitada Notificação de fls. 07, na qual é exigida a diferença de Contribuição Social sobre o Lucro, apurado em revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual - IRPJ entregue pela notificada, relativa ao ano-calendário de 1992, tendo sido impugnada através do arrazoado de fls. 01 a 05, de cujo julgamento resultou a decisão ora recorrida, assim ementada:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão com a indicação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”.

É o Relatório.



Processo nº : 11080.012227/93-16
Acórdão nº : 107-02.928

VOTO

Conselheiro MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, objetivando seja sua decisão apreciada por este Conselho quanto ao cancelamento da exigência representada pela Notificação de Lançamento de fls. 03, em razão da nulidade que apresenta pela falta dos requisitos formais indispensáveis à sua validade.

De fato, os elementos constitutivos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 11, incisos III e IV do Decreto 70.235/72, não foram observados quando da emissão da Notificação que materializou o lançamento.

Não só por ter sido emitida a Notificação sem a disposição legal infringida, prevista no inciso III do art. 10 do Decreto 70.235/72, como também não conter a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e o número de matrícula conforme inciso IV do art. 10 do ato legal supra citado, é que considerar-se-á nula a Notificação que deixou de atender os requisitos obrigatórios previstos em lei.

Assim é que nada havendo a reparar na decisão de 1ª instância porque fundamentada em lei, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.



MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

Processo nº : 11080.012227/93-16
Acórdão nº : 107-02.928

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

